MENSAGEM Nº XXX, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, III da mesma Lei, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis o incluso Projeto de Lei que: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.461, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em questão apresenta, entre suas principais mudanças, a retirada do Secretário Municipal de Educação como Presidente do Conselho Municipal de Educação. Considera-se essa alteração significativa e compartilham-se reflexões a respeito.

A retirada do Secretário Municipal de Educação da presidência do Conselho Municipal de Educação é uma medida que merece uma análise cuidadosa e aprofundada. A princípio, entende-se que essa mudança pode trazer benefícios, como a promoção de uma maior autonomia e independência ao Conselho. Um órgão deliberativo como o Conselho Municipal de Educação, responsável por formular e acompanhar as políticas educacionais do município,

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: ea52beeb093a7b711a366ecf525d621a

pode ganhar mais pluralidade e isenção na tomada de decisões quando não está diretamente vinculado à figura do Secretário Municipal de Educação.

Considera-se talvez uma solução intermediária, como a participação do Secretário em uma função consultiva ou de apoio, mas sem a presidência, possa ser considerada, garantindo assim a independência do Conselho sem perder a valiosa contribuição do Secretário. Acredita-se que com a Presidência sendo escolhida em votação única entre os conselheiros irá garantir uma Autonomia e Independência do Conselho, sendo este um órgão independente, capaz de fiscalizar, propor e avaliar as políticas educacionais sem influências externas.

A exclusão do Secretário de Educação da presidência evita conflitos de interesse e garante que as decisões do conselho não sejam diretamente influenciadas pela administração municipal. Ao pensar em uma gestão colegiada e democrática, onde diversas vozes da comunidade educativa são ouvidas, deve-se considerar que a presidência também seja tratada da mesma forma, pois isso incentiva a participação ativa dos membros do conselho, que representam diferentes segmentos da sociedade, assegurando que a presidência seja exercida por alguém com uma visão plural e abrangente das necessidades educacionais locais.

Um dos pontos que também se julga interessante apresentar é a separação de funções entre o Secretário de Educação e a presidência do conselho, pois aumenta a transparência nas decisões e na implementação das políticas educacionais, fortalecendo e dando credibilidade ao conselho perante a

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: ea52beeb093a7b711a366ecf525d621a

comunidade, mostrando que suas deliberações são fruto de um processo democrático e participativo, livre de influências político-administrativas diretas. O Secretário de Educação, por ocupar um cargo executivo na administração municipal, possui atribuições específicas na formulação e execução das políticas educacionais. Permitir que ele concorra à presidência do conselho criaria um cenário de sobreposição de funções, potencializando conflitos de interesse.

A separação clara dessas funções assegura que o conselho possa fiscalizar e avaliar de forma imparcial as ações da Secretaria de Educação. Por fim, acredita-se que a eleição para presidente entre os pares reforça o princípio da gestão democrática, essencial para a construção de um sistema educacional participativo e inclusivo. Esse processo fortalece a legitimidade do conselho, pois a presidência será ocupada por alguém que conta com a confiança e o apoio dos demais membros.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance acolhida favorável, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo e atingimento dos deveres constitucionalmente dispostos.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: ea52beeb093a7b711a366ecf525d621a

PROJETO DE LEI Nº. , DE 3 DE JUNHO DE 2024.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.461, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em nome do povo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I, do art. 4º da Lei Municipal nº 1.461, de 10 de setembro de 1997 que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. O artigo 4º da Lei nº 1.461, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo:

[...]

§6º O presidente do Conselho Municipal de Educação será eleito entre os membros do conselho, vedada a candidatura e a ocupação do cargo de presidente pelo Secretário Municipal de Educação.

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: ea52beeb093a7b711a366ecf525d621a

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 3 de junho de 2024.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: ea52beeb093a7b711a366ecf525d621a